



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 160330/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GERSO FRANCISCO GUSSO

INTERESSADOS: APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO, PAULO ROBERTO SCAPINI, RODRIGO ARRUDA GERHARDT, SANDRO RODRIGUES DE MELO, SILVANO DA SILVA ANTUNES, SIMONE GREIN BORGES, TATIANA DE QUADRO FERNANDES, VANDIOMIR JASPER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 971/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de duas recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das recomendações sugeridas em determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

7) **Recomendação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Três Barras do Paraná:

Nome	Cargo
APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO	Operador de máquinas
CLEVERSON DOS SANTOS SILVA	Técnico de enfermagem
ELAINE QUEIROS	Auxiliar de serviços gerais
FERNANDO FELIPE HOFFMANN	Motorista
JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA	Técnico de enfermagem
JULCIMAR LONGHI	Motorista
NELSON DE SOUZA	Pedreiro
PAOLA MAKIELLE PICOLO	Enfermeiro
PAULO ROBERTO SCAPINI	Motorista
RODRIGO ARRUDA GERHARDT	Operador de máquinas
SANDRO RODRIGUES DE MELO	Operador de máquinas
SILVANO DA SILVA ANTUNES	Motorista
SIMONE GREIN BORGES	Enfermeiro
TATIANA DE QUADRO FERNANDES	Auxiliar de serviços gerais
VANDIOMIR JASPER	Motorista

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações ao Município (peça 96):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ao Município de Três Barras do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos, faça constar no Termo de Referência a exigência de apresentação de no mínimo três atestados de capacidade técnica. (pág. 4, peça 31).

RECOMENDAÇÃO ao Município de Três Barras do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (pág. 5, peça 88)

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 99).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à primeira recomendação sugerida pela unidade técnica, noto que a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal – em seu artigo 11, inciso II, alínea “c”¹ – não exige a apresentação de *pelo menos três atestados* de capacidade técnica da instituição contratada para realizar o processo seletivo; refere-se, apenas, a “comprovantes de qualificação”. Sendo, no entanto, adequado e razoável o critério mínimo indicado, acolho a proposta como recomendação.

Em relação à segunda sugestão, acolho-a como determinação, já que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas pelo Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame;
- 2) **determine** ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
- 3) **recomende** ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

[...]

c) cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame;

2) **determinar** ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

3) **recomendar** ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija, no mínimo, três atestados de qualificação técnica da empresa contratada para a realização do certame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação);